



DECRETO nº 39/2022

Dispõe sobre o Procedimento para a
Elaboração de Termo de Referência para a
aquisição de bens e contratação de serviços
em geral, no âmbito do Poder Legislativo de
Guarapuava - PR.

O Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava, no uso das atribuições que lhe
confere o artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e artigo 60 do Regimento Interno,

DECRETA

CAPÍTULO I

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Termo de Referência é o documento que deve conter o conjunto de
elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar
os bens a serem fornecidos ou os serviços a serem contratados, capazes de permitir à
Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta
execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado pelo Diretor de Gestão
Administrativa, com base nos elementos trazidos do Estudo Técnico Preliminar ou
instrumento de Solicitação de Demanda, após rigoroso filtro e análise de quantidades,
reais necessidades, formas de contratação, previsão no plano de Contratações anuais,
sem prejuízo de outras informações ou providências que julgar necessário à segurança
do processo.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos
previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá
conter no mínimo as seguintes informações, conforme a contratação:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato
e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



Poder Legislativo do Município de Guarapuava ESTADO DO PARANÁ

- II - Fundamentação da contratação e razões da escolha daquela forma de contratação;
- III - Justificativa da contratação e descrição da solução como um todo;
- IV - Requisitos da contratação;
- V - Identificação de padronização se houver;
- VI - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VII - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VIII - Critérios de medição e de pagamento;
- IX - Justificativa da forma de contratação, a real necessidade das quantidades, do objeto, a forma e critérios de seleção do fornecedor;
- X - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- XI - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- XII - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIII - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- XIV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.
- XV - Se exclusiva a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;



XVI – Da subcontratação;

XVII - Se os orçamentos serão sigilosos ou não;

XVIII – Possibilidade de participação da licitação pelos fornecedores em fornecer quantidades menores que o solicitado em edita, definindo-as;

XIX - Sanções administrativas;

§ 3º No caso de contratações diretas, a justificativa deverá contemplar a razão da inviabilidade ou dispensa da licitação, devidamente fundamentado na lei e no caso concreto.

Seção II Da Definição Do Objeto

Art. 2º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, se houver, cabendo indicar, ainda:

I - As especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando-se em consideração as normas técnicas eventualmente existentes quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme legislação vigente;

II - A natureza do objeto a ser contratado, se comum ou especial; de fornecimento contínuo ou não;

III - O quantitativo a ser demandado levando em conta, sempre que possível, o montante ainda constante do seu estoque, o histórico de consumo da Administração nos últimos 12 (doze) meses, salvo no caso de primeira contratação do objeto, além dos quantitativos previstos em contratações correlatas, cabendo, no caso de licitação para registro de preços, a previsão da quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

IV - O prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



V - A observância dos requisitos ambientais na especificação do objeto, de maneira que seja prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido atende às exigências.

§ 1º Quando o bem a ser adquirido ou o serviço a ser executado possuírem características técnicas especializadas, deverá o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

§ 2º O eventual caráter complexo dos bens ou dos serviços a serem contratados, por si só, não exclui o enquadramento deles como comuns.

Art. 3º O modelo de execução do contrato consistirá na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, com a definição das obrigações do contratante e do contratado.

Seção III

Da Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor ou Prestador

Art. 4º Na fase preparatória da licitação, a Administração deverá prever a forma e os critérios de seleção do fornecedor e/ou do prestador de serviço, observadas as peculiaridades da contratação, do objeto contratado e dos respectivos parâmetros definidos em lei.

§ 1º Na motivação de suas escolhas, a Administração deverá levar em conta as peculiaridades da contratação para definir a modalidade de licitação e os critérios de julgamento.

§ 2º A Administração deverá indicar se há procedimentos auxiliares, finalizados ou em curso, que potencialmente interfiram na forma ou nos critérios de seleção de fornecedor e/ou prestador de serviço, motivando, quando houver espaço para discricionariedade, sua adoção ou seu afastamento.

Seção IV



Poder Legislativo do Município de Guarapuava

ESTADO DO PARANÁ

Dos Requisitos Da Contratação

Art. 5º Os requisitos da contratação consistem nas exigências de diversas ordens a serem atendidas, objetivando, ao final, a aquisição do bem ou a prestação do serviço, dentre elas a exigência de fixação dos requisitos de habilitação necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante e do contratado de realizar o objeto.

Art. 6º Para a habilitação nas licitações e, no que couber, nas contratações diretas, a elaboração do termo de referência e do edital deverão observar as regras e documentação constantes no Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas alterações e também neste Regulamento.

Art. 7º O termo de referência deverá prever que o contratado, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPÍTULO II

Seção I

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 8º O termo de referência que precede e instrui a aquisição de bens, além dos elementos descritos no art. 1º deste Decreto, deverá conter, quando for o caso, os seguintes itens e informações:

I - A especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;

II - A marca e similaridade;

III - A padronização;

IV - A indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto; e

V - A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.



Parágrafo único. A Administração, desde que justificado, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Seção II

Da Especificação Do Produto

Art. 9º As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Art. 10. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Seção III

Da Marca e da Similaridade

Art. 11. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) Em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) Quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;



Poder Legislativo do Município de Guarapuava

ESTADO DO PARANÁ

d) Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - Vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Seção IV Da Padronização

Art. 12. A Administração deverá observar, sempre que possível, o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Seção V Da Indicação Dos Prazos E Locais De Entrega Do Produto E Dos Critérios De Aceitação Do Objeto

Art. 13. O termo de referência deverá prever o prazo de entrega dos bens a serem adquiridos, contado em dias e endereço da entrega, e estabelecer se a remessa será única ou parcelada.

Parágrafo único. Em caso de remessa parcelada caberá, ainda, a discriminação das respectivas parcelas, prazos e condições.

CAPÍTULO III

Seção I

REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 14. O termo de referência que precede e instrui a contratação para a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 1 deste Regulamento, deverá conter os seguintes itens e informações:



Poder Legislativo do Município de Guarapuava

ESTADO DO PARANÁ

I - A justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) Natureza do serviço;
- b) Referências a estudos preliminares, se houver.

II - A descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, notadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento, com a definição da rotina de execução, evidenciando:

- a) A frequência e periodicidade;
- b) A ordem de execução, quando couber;
- c) Os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas quando for o caso;
- d) Os deveres e disciplina exigidos; e
- e) As demais especificações que se fizerem necessárias.

§ 1º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

III - A justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados e de documentos comprobatórios que se fizerem necessários;

IV - O modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

- a) A definição e especificação dos serviços a serem realizados;



Poder Legislativo do Município de Guarapuava
ESTADO DO PARANÁ

- b) O volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
 - c) Os resultados ou produtos solicitados e realizados;
 - d) A prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
 - e) O cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
 - f) Os custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor;
 - g) A avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;
 - e
 - h) A identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.
- V - A metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;
- VI - A necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;
- VII - A possibilidade, em caráter excepcional, dos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serem prestados fora das dependências do órgão ou entidade;
- VIII - A unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Instrumento de Medição de Resultado;



Poder Legislativo do Município de Guarapuava

ESTADO DO PARANÁ

IX - O custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

X - A quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

XI - A produtividade de referência, quando cabível, é considerada aquela aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

- a) As rotinas de execução dos serviços;
- b) A quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;
- c) A relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que justificado, relação diferenciada que não altere o objeto da contratação, não contrarie dispositivos legais vigentes e, caso não esteja contida nas faixas referenciais de produtividade, comprove a exequibilidade da proposta;
- d) A relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e
- e) As condições do local onde o serviço será realizado.

XII - As condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como:

- a) O quantitativo de usuários;
- b) O horário de funcionamento do órgão e horário em que deverão ser prestados os serviços;



Poder Legislativo do Município de Guarapuava

ESTADO DO PARANÁ

c) As restrições de área, identificando questões de segurança institucional, privacidade, segurança, medicina do trabalho, dentre outras;

d) As disposições normativas internas; e

e) As instalações, especificando-se a disposição de mobiliário e equipamentos, arquitetura, decoração, dentre outras.

XIII - O Instrumento de Medição de Resultados, sempre que possível, prevendo:

a) Os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;

b) Os registros, controles e informações que deverão ser prestados pelo contratado; e

c) As respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

XIV - Os critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações do tipo técnica e preço, conforme estabelecido pelo artigo 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

XV - A vedação de que familiar de agente público, assim caracterizado pela norma que versa sobre nepotismo, preste serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, no órgão ou entidade em que o agente público exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Seção II

Da Classificação Dos Serviços

Art. 15. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos deste Regulamento, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como:



Poder Legislativo do Município de Guarapuava

ESTADO DO PARANÁ

- I - Serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- II - Serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- III - Serviços contínuos, aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- IV - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
- a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
 - b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
 - c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.
- V - Serviços contínuos sem dedicação de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- VI - Serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- VII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:
- a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;



- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) Restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências do contratado e desde que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Seção III

Da Prestação Dos Serviços

Art. 16. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados do contratado e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 17. Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital de licitação e seus anexos e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.



Poder Legislativo do Município de Guarapuava

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Os órgãos e entidades contratantes deverão fixar nos respectivos editais de licitação e seus anexos, o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 19. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade ou aos assuntos que constituam sua área de competência legal, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - Indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - Fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - Estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - Definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - Demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

VI - Prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

§ 1º Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Seção IV

Da Metodologia De Avaliação Da Execução Dos Serviços



Art. 20. O órgão deve definir, quando cabível, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

- I - As rotinas de execução dos serviços;
- II - A quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;
- III - A relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação;
- IV - A relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e
- V - As condições do local onde o serviço será realizado.

Seção V

Dos Materiais a serem Disponibilizados

Art. 21. Para a perfeita execução dos serviços, no caso em que englobem também a disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da Administração, o termo de referência deverá prever que o contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades necessárias, promovendo sua substituição quando for o caso, devendo ser fixada a previsão da estimativa de consumo e de padrões mínimos de qualidade.

SEÇÃO VI

Da Vistoria

Art. 22. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o termo de referência e o edital de licitação e seus anexos poderão prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de



Poder Legislativo do Município de Guarapuava

ESTADO DO PARANÁ

realização do serviço, cabendo à Administração assegurar a ele o direito de realização de vistoria prévia em data e horário diferentes para os eventuais interessados.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, o edital de licitação e seus anexos deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, sendo de inteira responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais da prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Este Decreto não se aplica aos processos iniciados ou em andamento na vigência da lei 8.666/93.

Art. 24. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto, para todos os fins, as disposições contidas na lei federal 14133/2021 e suas alterações.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.

João Carlos Gonçalves

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE GUARAPUAVA